



# SENADO FEDERAL

## PARECERES N<sup>os</sup> 454 E 455, DE 2012

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n<sup>o</sup> 127, de 2011 (n<sup>o</sup> 5.396/2009, na origem), de iniciativa da Presidência da República, que altera o inciso V do art. 108 da Lei n<sup>o</sup> 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, para incluir a esclerose múltipla no rol das doenças incapacitantes.

### PARECER N<sup>o</sup> 454, DE 2012 (Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

RELATOR: Senador MARCELO CRIVELLA

RELATOR "AD HOC": Senador PEDRO SIMON

#### I – RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n<sup>o</sup> 127, de 2011, de autoria da Presidência da República, cujo objetivo é alterar o inciso V do art. 108 da Lei n<sup>o</sup> 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, para incluir a esclerose múltipla no rol das doenças incapacitantes.

A Exposição de Motivo n<sup>o</sup> 114, de 2009, do Ministério da Defesa alerta que a esclerose múltipla já é incluída na Lei n<sup>o</sup> 8.112, de

1990, como doença grave passível de ensejar aposentadoria por invalidez permanente. Portanto, a ausência de tratamento equivalente no Estatuto dos Militares é injustificável. Essa a razão de ser da presente proposição.

Igualmente, alerta a mencionada exposição de motivo que a Lei nº 7.713, de 1988, aponta entre os rendimentos isentos do imposto de renda os recebidos por portadores de esclerose múltipla.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

A matéria foi distribuída a esta Comissão (CRE) e a de Assuntos Sociais (CAS).

Cabe à CRE emitir parecer sobre assuntos referentes às Forças Armadas de terra, mar e ar, segundo dispõe o inciso III do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o que evidentemente inclui a análise de proposição sobre o Estatuto dos Militares.

Não há nenhum reparo a fazer ao PLC nº 127, de 2011, no que diz respeito à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

A análise de mérito do presente projeto de lei nos conduz à conclusão de sua pertinência, seja para reforçar condição especial conferida pela legislação a portadores de doenças graves; seja para corrigir desequilíbrio legislativo.

Atualmente, o servidor civil será aposentado por invalidez permanente quando decorrente de doença grave, que, segundo o art. 186, §1º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, são: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

O art. 24, §1º, da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, seguindo os passos da Lei nº 8.112, de 1990, considera a esclerose múltipla como doença grave para efeito de reforma de polícia militar e bombeiros incapacitado do Distrito Federal, conferindo-lhe proventos calculados sobre o soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, na forma da legislação em vigor e os adicionais e auxílios a que fizer jus.

Não há dúvidas de que a esclerose múltipla é uma doença grave, com potencial de levar à incapacidade permanente o servidor civil ou militar. Cuida-se de enfermidade neurológica autoimune crônica do sistema nervoso central, que atinge sobretudo o jovem adulto e pode causar diversas sequelas no cérebro, medula espinhal e nervo ótico.


A legislação federal reconhece a gravidade dessa doença, tanto para aposentadoria e reforma como para isenção fiscal. Entretanto, esse reconhecimento é realizado de modo imperfeito para efeito da reforma de militar, pois o servidor militar por ele não é beneficiado no plano federal.

Urge, assim, corrigir essa lacuna e incluir no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) a esclerose múltipla como fator de reforma por possível incapacidade definitiva.

### III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do **Projeto de Lei Câmara nº 127, de 2011**, e, no mérito, **pela sua aprovação**.

Sala da Comissão, 16 de fevereiro de 2012.

Senador Fernando Collor, Presidente  
  
, Relator

, relator "Ad hoc"

Secretaria de Comissões  
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Permanentes  
 Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 127, DE 2011

ASSINAM O PARECER, NA REUNIÃO DE 16/02/2012, AS SENHORAS SENADORAS E OS SENHORES SENADORES: .

PRESIDENTE: SENADOR FERNANDO COLLOR <i>Fcollor</i>	
RELATOR(A) AD HOC: SENADOR(A) PEDRO SIMON	
<b>TITULARES</b>	
<b>SUPLENTES</b>	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)</b>	
ANIBAL DINIZ (PT)	1 - DELCIDIO DO AMARAL (PT)
EDUARDO SUPPLY (PT) <i>E. M. Supply</i>	2 - JORGE VIANA (PT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B) <i>V. Graziotin</i>	3 - LINDBERGH FARIAS (PT)
SÉRGIO SOUZA (PMDB) <i>S. Souza</i>	4 - MARCELO CRIVELLA (PRB)
CRISTOVAM BUARQUE (PDT) <i>C. Buarque</i>	5 - ACIR GURGACZ (PDT)
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	6 - JOÃO CAPIBERIBE (PSB)
<b>BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)</b>	
JARBAS VASCONCELOS (PMDB)	1 - LOBÃO FILHO (PMDB)
LUIZ HENRIQUE (PMDB) <i>L. Henrique</i>	2 - ROMERO JUCÁ (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB) <i>V. Raupp</i>	3 - ANA AMÉLIA (PP)
VITAL DO REGO (PMDB)	4 - ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB) RELATOR AD HOC <i>P. Simon</i>	5 - RICARDO FERRAÇO (PMDB)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	6 - LAURO ANTONIO (PR) <i>L. Antonio</i>
<b>BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)</b>	
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB) <i>A. Nunes</i>	1 - AÉCIO NEVES (PSDB)
PAULO BAUER (PSDB)	2 - CYRO MIRANDA (PSDB)
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	3 - CLOVIS FECURY (DEM)
<b>PTB</b>	
FERNANDO COLLOR	1 - MOZARILDO CAVALCANTI
GIM ARGELLO	2 - INÁCIO ARRUDA (PC do B)
<b>PR</b>	
BLAIRO MAGGI	CLÉSIO ANDRADE
<b>PSOL</b>	
RANDOLFE RODRIGUES	VAGO

**PARECER Nº 455, DE 2012**  
**(Da Comissão de Assuntos Sociais)**

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

RELATOR "AD HOC": Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 127, de 2011 (Projeto de Lei nº 5.396, de 2009, na Câmara dos Deputados). De autoria da Presidência da República, a iniciativa tem o propósito de alterar o inciso V do art. 108 do Estatuto dos Militares, para incluir a esclerose múltipla no rol das doenças incapacitantes (art. 1º).

A proposição almeja que a esclerose múltipla passe a integrar a seguinte lista de doenças, hoje em vigor: *tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.*

O art. 2º estabelece que o início de vigência da lei ocorra na data de sua publicação.

Para justificar o projeto, a Exposição de Motivos nº 114, de 2009, do Ministério da Defesa, lembra que a esclerose múltipla já figura entre as doenças graves que ensejam o pagamento de proventos integrais para os servidores públicos federais aposentados por invalidez permanente, na forma da Lei nº 8.112, de 1990, e entre as doenças cujos portadores são beneficiados com a isenção de imposto de renda sobre seus proventos com base na Lei nº 7.713, de 1988.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada pelas seguintes Comissões: de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN), de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

Nesta Casa, onde não foram oferecidas emendas, a matéria foi aprovada primeiramente pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e vem agora à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

## II – ANÁLISE

Cabe à CAS opinar sobre a matéria no que diz respeito à seguridade social e também à proteção e defesa da saúde, conforme dispõem os incisos I e II, do art. 100, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não vislumbramos óbices de constitucionalidade à aprovação do PLC nº 127, de 2011. Compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa de legislar sobre militares das Forças Armadas, seu regime jurídico e reforma militar, na forma da alínea f, do inciso II, do § 1º, do art. 61, da Constituição Federal.

Também não há reparos quanto à juridicidade da proposição.

Quanto ao mérito, assinalamos que a esclerose múltipla é doença grave que pode levar à incapacitação permanente e, conforme bem expressa o parecer da CRE, essa gravidade já foi reconhecida pela legislação federal no momento em que a doença foi considerada motivo tanto para a concessão, ao servidor público federal, de aposentadoria com proventos integrais quanto para o oferecimento do benefício de isenção fiscal.

Assim, consideramos justo e meritório que a esclerose múltipla seja reconhecida como doença que pode acarretar incapacitação permanente para os servidores militares, na forma prevista no projeto sob análise.

## III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 2011.

Sala da Comissão, 25 de abril de 2012.

Senador JAYME CAMPOS  
Comissão de Assuntos Sociais  
Presidente

, Presidente

, Relator

**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Sociais - CAS**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 127, de 2011**

ASSINAM O PARECER, NA 15ª REUNIÃO, DE 25/04/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** Senador Jaime Campos

**RELATOR:** "Ad ha" Senador Paulo Paim

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Graziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)</b>	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
VAGO	7. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)</b>	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)



**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

**LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.**

Vide texto compilado

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Vigência

**LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Mensagem de veto

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

**LEI Nº 10.486, DE 4 DE JULHO DE 2002.**

Mensagem de veto

Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências.

Conversão da MPv nº 2.218, de 2001

Art. 24. O militar incapacitado terá seus proventos calculados sobre o soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, na forma da legislação em vigor e os adicionais e auxílios a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso IV deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço militar, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), pênfigo, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Publicado no DSF, de 03/05/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

**OS:11686/2012**